

Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Queluz em 27 de Março de 1802. = Com a Rubrica do Principe Regente.

*Regist. no Cons. da Faz. no Liv. 5.º dos Dec. a fol.  
127. vers.*



**H**ei por bem Fazer mercê ao Cirurgião Mór da Minha Armada Real, Antonio José Martins da Lomba, de o nomear Cirurgião Mór da Brigada Real da Marinha com o Soldo de quinze mil reis por mez : E Ordeno que para o Serviço da dita Brigada hajão seis Cirurgiões Ajudantes com o ordenado de dez mil reis por mez a cada hum, os quaes serão propostos pelo Cirurgião Mór ao Commandante da Brigada, e por este nomeados; achando que elles tem a necessaria aptidão. Estes Cirurgiões Ajudantes do Cirurgião Mór serão obrigados por seu turno a estar de dia no Quartel da Brigada, e ir outro em cada semana assistir aos Doentes do Hospital da Marinha. Sou outro sim servido Declarar, que os Empregos de Cirurgião Mór da Armada Real, e de Cirurgião Mór da Brigada Real da Marinha, devem ser considerados sempre como dois Empregos separados, e distinctos, não obstante acharem-se agora casualmente reunidos no mesmo Sujeito. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe pertence. Palacio de Queluz em 30 de Março de 1802. = Com a Rubrica do Principe Regente.

*Impresso na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.*



**T**endo Consideração a que deve concorrer muito para o augmento, e perfeição da Minha Real Marinha o Estabelecimento de hum Deposito dos Escriptos Maritimos dos Authores Portuguezes, os quaes não só pelas suas Doutrinas, mas ainda pelos seus Exemplos são bem capazes de adiantar por huma parte os necessarios conhecimentos da Navegação, e por outra parte de promover aquelle espirito de Patriotismo, que os fez tão benemeritos, e recommendaveis á Posteridade. Hei por bem Crear huma Bibliotheca para uso dos Guardas-Marinhas da Minha Armada Real, debaixo da Inspeção do respectivo Commandante, na qual se recolhão todos os Escriptos Maritimos, que existirem dos Authores Portuguezes, tanto manuscriptos, como impressos; ficando o dito Commandante authorizado para os solicitar dentro, e fóra do Reino pelos meios, que julgar proprios, e para fazer as despezas, que se precisarem neste importante objecto pelo Cofre das Multas da Companhia dos mesmos Guardas Marinhãs, conforme as Instrucções, que Eu for servido participar-lhe pelo Meu Conselheiro, e Ministro de Estado, Presidente do Conselho do Almirantado; devendo para mais facil execução do que Tenho determinado fazer-se público, que todas as Pessoas, que possuirem alguns dos referidos Escriptos, e os quizerem doar, ou vender á Bibliotheca,

os apresentem ao seu Inspector, de quem receberão o certificado da sua Doação, ou o preço da venda, que estipularem; na intelligencia de que todos são obrigados a communicar qualquer Obra de similliante natureza, para que ao menos se possam extrahir os Exemplares necessarios a hum Estabelecimento, em que o Real Serviço, e o Bem Público interessão. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em o 1 de Abril de 1802. = Com a Rubrica do Principe Regente.

*Impresso na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.*



**EU O PRINCIPE REGENTE** Faço saber aos que este Alvará de Ampliação e Declaração virem: Que Havendo, pelo Meu Alvará de vinte e quatro de Abril do anno proximo precedente de mil oitocentos e hum, Abolido os Contratos da Pescaria das Balêas, e do Estanco do Sal do Brazil, e Ordenado pelo que respeita a este Contrato, que os Navios, que sahirem de Lisboa para qualquer dos Pórtos do mesmo Brazil, não sejam admittidos a despacho sem levarem por conta da Administração Regia, que Fui Servido Crear pelo mesmo Alvará, a mesma Lotação de Sal, que exportavão os Contratadores; ficando com tudo livre a cada Navio o poder levar por conta de Particulares todo o Sal de Sobre-lotação, para o venderem nos ditos Pórtos sem limitação de preço: E sendo-me presente em Consulta da Junta da dita Administração Regia, que, em consequencia das Lotações de Sal, que tem exportado para os referidos Pórtos, existe actualmente em cada hum delles huma quantidade deste genero muito superabundante ao consumo annual; resultando grave prejuizo á Minha Real Fazenda da continuação destas Remessas, não só pelas inevitaveis, e maiores québras, que se seguem de se accumularem grandes quantidades, e de ser mais demorado o seu consumo, ao mesmo tempo que a falta deste genero o tem feito chegar no Reino a hum preço excessivo; mas por não poder concorrer nas vendas com os Exportadores particulares das Sobre-lotações, em razão de ser a seu particular arbitrio o preço das mesmas vendas, e de lucrarem no respectivo frete dos Navios, que lhes he de melhor commodo, do que levarem lastros dispendiosos por falta de carga: Sou Servido a este respeito Determinar o seguinte:

Ampliando o paragrafo quarto do dito Meu Alvará de vinte e quatro de Abril do anno proximo precedente na parte, que estabelece o imposto de quinhentos reis por cada Moio de Sal, que se embarcar para o Brazil: Ordeno e Mando, que, do dia da publicação do presente Alvará em diante, cada Moio de Sal, em lugar do dito imposto de quinhentos reis, pague o de mil e seiscentos reis, quando dos Pórtos deste Reino se exportar para os da America; ficando em seu vigor tudo o mais que Determino no mesmo paragrafo.

Para que, com prejuizo da Minha Real Fazenda, não se accumule em cada hum dos Pórtos do Brazil maior quantidade de Sal, que a precisa para o seu annual provimento, com as Remessas por todos os Navios das suas Lotações do mesmo genero, determinadas no paragrafo quinto do dito Alvará: Ordeno ao referido fim, que a Junta da Admi-